



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0029094-15.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Regilene Alves Portela (Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa – OAB/PB n. 9.861)

**APELADA:** Fabiana Monteiro (Adv. Alex Souta Arruda – OAB/PB n. 10.358)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE FESTA INFANTIL. ALEGAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM OFERECIDOS NOS TERMOS ACORDADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA AS ARGUIÇÕES AUTORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ QUANTO ÀS DESPESAS RELACIONADAS PELA PROMOVENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, §2º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atinente à interpretação da regra de distribuição do ônus da prova, tem-se que, “Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”<sup>1</sup>.**

**- Segundo regra em epígrafe, atinente à distribuição do *onus probandi*, não tendo o consumidor comprovado o descumprimento contratual pela parte ré, bem como havendo documentos nos autos comprovando o acordo firmado, é de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

---

1 AgRg no AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013.

como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 108.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Regilene Alves Portela contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de devolução de valores com reparação por danos materiais e morais, proposta pela ora recorrente em face de Fabiana Monteiro.

Na sentença recorrida, a magistrada *a quo*, Exma. Dra. Deborah Cavalcanti Figueiredo, julgou improcedente a pretensão inaugural, sob o fundamento de que o serviço contratado foi devidamente prestado e que, eventuais transtornos, não passam de mero dissabor. Ato contínuo, arbitrou as custas processuais e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da promovente.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão primeva, ao arguir, em síntese, que a parte ré não ofereceu os serviços nos termos acordados, causando prejuízos de ordem material, vez que a recorrente teve que contratar, de urgência, serviços complementares de terceiros. Aponta, ainda, ter suportado abalo moral, ante o constrangimento perante os convidados decorrente da falta de comprometimento e organização da promovida.

Devidamente intimada, a parte demandada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 101.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso em manejo não goza de qualquer amparo, notadamente porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca dos supostos danos materiais e morais sofridos pela autora recorrente

advindos da contratação dos serviços de realização de festas junto à parte ré.

A promovente em inicial alega que firmou contrato com a promovida, de prestação de serviços relacionados a evento infantil, a fim de comemorar o aniversário de 01 (um ano) do seu filho, realizado no dia 18/05/2013, pagando pelo respectivo contrato a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Do acordo firmado entre as partes (fls. 11/12), verifica-se que a contratada/ré forneceria os serviços constantes da “Cláusula 7”, a exemplos, dentre outros, do bolo modelado, salgados, enchimento de balão, bichos temáticos para decoração etc, bem assim restou acertado que a contratada organizaria o local do evento com antecedência (Cláusula 6).

Ocorre que, analisando o acordo celebrado, vê-se que o mesmo apresenta redação abstrato, dando margem para interpretação, o que inviabiliza extrair com exatidão o nível de detalhamento como o serviço seria prestado, a exemplo do excerto da “Cláusula 7”, onde consta, repito, “arrumar o local com antecedência” (fl. 11).

Em relação a este ponto, a autora se insurge, alegando que no dia do evento a promovida começou a organização do ambiente após as 14:00 hs, quando a festa estava programada para iniciar às 16:00 hs, além de informar que teve que contratar terceiros para que o espaço decorado estivesse pronto a tempo.

Por outro lado, a ré afirma que, tendo se dirigido ao local do evento pela manhã, um servidor do condomínio relatou que o salão não estava reservado. Afirma, ainda, que retornou no período da tarde e o ambiente para a festa estava pronto antes do tempo previsto, havendo testemunha no sentido de que, antes das 15:30 hs, a festa estava toda montada pela equipe da promovida (fl. 72).

Nesses termos, é de se concluir que a festa restou pronta antes do horário programado, além do que, pelas fotos colacionadas às fls. 24/28, restou demonstrado que a parte ré prestou serviços de decoração com os animais temáticos, além de observar demais pontos contratados, porém, se tal serviço não atendeu às expectativas da promovente, não há que se falar em dano moral, mas mera insatisfação revestida de aborrecimento.

Assim, referido raciocínio e procedendo-se ao exame da conjuntura dos autos, exsurge a propriedade e a adequação da decisão de mérito prolatada, notadamente porque, a despeito de arguir a autora o descumprimento das cláusulas contratuais pela parte ré, deixa de juntar provas robustas neste sentido, o que não é abrangido, sequer, pelo instituto da inversão do ônus da prova prescrito no artigo 6º, VIII, do CPC.

Desta feita, em vista de toda a inteligência acima perfilhada,

não persistem quaisquer dúvidas no sentido da necessária manutenção da sentença vergastada, notadamente porquanto descumprido o ônus processual recaído sobre o autor no tocante à produção das provas mínimas referentes aos fatos constitutivos da pretensão vestibular, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, *in verbis*:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

Sobre o tema, confirmam-se os julgados adiante transcritos:

**“AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. 1. Consoante preceitua o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega, e não a quem nega a existência de um fato. 2. Caso em que não se desincumbiu a contento a autora em provar o fato sobre o qual fulcra sua pretensão, ou seja, a compra e venda dos produtos descritos em nota fiscal sem assinatura do comprador. 3. Sentença de extinção do processo mantida, para não incorrer em reformatio in pejus. RECURSO DESPROVIDO”.**<sup>2</sup>

Portanto, no presente caso não há que se falar em dano moral, pelas razões acima expostas, e quanto material, igualmente, melhor sorte não socorre a autora, pois, conquanto apresente comprovantes no valor total de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), não significa que tal despesa decorreu por causa da promovida, pois, repito, se os serviços prestados não foram nos moldes desejados pela autora, não que dizer houve que quebra de contrato ou má prestação de serviço, não podendo a ré se responsabilizar por despesas adicionais.

Com relação aos honorários advocatícios, sendo improcedente a pretensão autoral, fixo as verbas honorárias no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso apelatório interposto e, de ofício, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a cargo da autora, nos moldes acima apontados, mantendo a decisão nos demais termos. É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---

2 TJRS, 71002133379 – Rel. Eduardo Kraemer – 3ª Turma Recursal Cível – J. 29.10.2009.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**